



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040758-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDILENE GALDINO, é agravado PL CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2040758-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível

Agravante: VALDILENE GALDINO

Agravado: PL CRÉDITO LTDA

MM Juízo “a quo”: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto 8213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Configurada. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constrito recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDILENE GALDINO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PL CRÉDITO LTDA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foi bloqueado o valor de R\$ 1.248,49 de sua conta, afirmando ser impenhorável posto que oriundo de conta poupança.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 170 dos

autos originários).

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 248 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 239/247: Ciência às partes.

Fls. 231/235: Valdilene Galdino apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de conta poupança.

O art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese ao alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias.

Compulsando os extratos apresentados (fls. 236/237), é possível verificar que a conta não é tipicamente poupança, ao passo que a executada a movimentava como se conta-corrente fosse, recebe e envia PIX a terceiros, faz compras com cartão de débito, paga boletos.

Assim, diante da descaracterização de conta poupança, indefiro o pedido.

Rejeitada a manifestação da executada, fica a indisponibilidade do valor de R\$1.009,99 bloqueado na conta que a executada mantém junto à Caixa Econômica Federal convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal.

No mais, aguarde-se a finalização da teimosinha, prevista para 13/02/2025.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

A pesquisa Sisbajud resultou no bloqueio do valor de R\$ 1.086,06 das contas da parte agravante, da seguinte forma: R\$ 1.009,99, da Caixa Econômica Federal, R\$ 32,66 do Banco Itaú, R\$ 18,23 do Banco do Brasil e R\$ 15,02 do 99 Pay.

A agravante trouxe aos autos os extratos de fls. 236/238 dos autos originários comprovando que o valor bloqueado da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.099,99) correspondia à poupança, de modo que configurada a impenhorabilidade.

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante

constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Assim, como houve a comprovação de que se trata de conta poupança, reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 1.009,99, de modo que deve ser liberado em favor da parte agravante, ora executada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 1.009,99 em favor do agravante, ora executada.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator